



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 002/2025/CGMP

Dispõe sobre a fiscalização, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, do dever de visitas mensais aos estabelecimentos prisionais pelos membros, estabelecido no Parágrafo único, do Art. 68, da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, XIX e XXII, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal, incluindo-se as condições do sistema prisional do Estado;

CONSIDERANDO que o Art. 129, VII, da Constituição Federal, define o controle externo da atividade policial como atividade privativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a finalidade da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado, conforme o Art. 1.º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que ao condenado e ao internado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, conforme o Art. 3º, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que o Art. 40, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, bem como o dever de assegurar os direitos previstos no Art. 41 da citada lei;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, especifica as atribuições do membro do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o respeito aos direitos humanos estão delineados como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e em 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das normas vigentes na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e no respectivo Protocolo Facultativo, promulgados, respectivamente, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e Decreto nº 483, de 20 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros, intituladas Regras de Nelson Mandela, aprovadas pela Resolução nº 70/175, de 17 de dezembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, intituladas Regras de Bangkok, aprovadas pela Resolução nº 16, de 22 de julho de 2010, da Assembleia Geral das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, conforme o Art. 67, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o dever do membro de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, conforme o Art. 56, V, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Art. 25, VI, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas quanto à fiscalização das custódias e condições de encarceramento, garantindo maior efetividade no atendimento do interesse social e na salvaguarda dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO a relevância da atuação do Ministério Público para superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, no Estado do Amazonas, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os membros de Entrância inicial com atribuições na execução penal, para o cumprimento do dever de visitas mensais aos estabelecimentos penais, nos termos do Art. 68, Parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se estabelecimentos penais as penitenciárias, os centros de custódia, detenção, observação e triagem, os complexos médico-penais, as colônias penais, as cadeias públicas e as carceragens das delegacias do interior do Estado que custodiam presos de justiça.

Art. 3º As visitas mensais previstas no Art. 68, Parágrafo único, da Lei de Execução Penal, não substituem as visitas semestrais obrigatórias determinadas no Art. 11, da Resolução CNMP nº 277 e Art. 7º, da Resolução CNMP nº 279, ambas de 12 de dezembro de 2023.

Art. 4º As visitas mensais aos estabelecimentos penais deverão ser realizadas presencialmente pelo membro, até o dia 10 de cada mês, na forma e modo descritos neste Ato, sendo vedada sua delegação a servidores e/ou terceiros.

§ 1º Estando o membro no gozo de férias ou folgas regulamentares, as visitas deverão ser realizadas, excepcionalmente, até o dia 20 de cada mês, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o afastamento do membro titular ocorra por período superior ao dia da entrega do relatório, o membro que o substituir deverá realizar a visita na unidade respectiva.

Art. 5º. As visitas mensais deverão ser realizadas mediante o preenchimento de Formulário eletrônico que será disponibilizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, acompanhado de registros fotográficos das irregularidades constatadas, dispensando-se a formalização por meio de Atas.

Parágrafo único. Nas visitas realizadas no mês de março de cada ano, além do Formulário eletrônico, deverá ser apresentado relatório fotográfico de todas as dependências da unidade prisional, contemplando a área externa, área administrativa, alojamentos, celas e salas, áreas comuns, instalações e infraestruturas de apoio, visando o acompanhamento, a implementação de melhorias ou a identificação de possível agravamento estrutural.

Art. 6º. As visitas mensais aos estabelecimentos penais, têm por propósito verificar:

I - as condições das instalações físicas;

II - a capacidade oficial de custódia e a ocupação efetiva detectada;

III - os critérios de separação da população prisional, com atenção ao gênero, à natureza do delito e a indicativos de liderança de grupos faccionados;

IV - a observância dos direitos da população prisional, em especial, no que diz respeito:

a) às rotinas aplicadas (banho de sol, visitas, educação, trabalho, assistência religiosa e alimentação);

b) à assistência à saúde, inclusive as condições de saúde e segurança do trabalho dos presos; e

c) à existência de programas de trabalho e de educação;

V - o modelo de gestão da unidade, a observação das regras mínimas de tratamento de presos e o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme a Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014;

VI - a regularidade dos sistemas de videomonitoramento e vigilância da unidade, atentando para o fluxo de armazenamento de dados, áudios e imagens (periodicidade, qualidade, custódia e segurança);

VI - os protocolos de controle, registro e ingresso de visitas, os procedimentos de revista, a existência e funcionamento de aparelhos de raios X e *body scanner*;

VII - as medidas adotadas pelo gestor da unidade para sanear as irregularidades que impeçam o funcionamento adequado da unidade.

Art. 7º. Durante a visita mensal, o membro responsável se incumbirá de conhecer a realidade dos presos da unidade, ouvindo-os em sala reservada, mediante escolha aleatória da lista nominal ou por meio do acesso direto a pavilhões e celas, com atenção ao Formulário de entrevista disponibilizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 8º. O membro orientará a direção dos estabelecimentos prisionais a providenciar abertura e manutenção do Livro de Visita de Autoridades, a ser preenchido por servidor da unidade prisional, com o registro da visita mensal realizada e breve relato das atividades desenvolvidas.

Art. 9º. Para fins de organização, sistematização e acompanhamento das visitas mensais aos estabelecimentos penais, o membro deverá instaurar, inicialmente, procedimento administrativo específico, no qual serão inseridas as informações decorrentes das fiscalizações realizadas, as providências e medidas necessárias e adequadas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente, nos termos do art. 47, da Resolução nº 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 10. Cabe ao membro, respeitadas a autonomia administrativa e a independência funcional, buscar fomentar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de execução penal que proporcionem condições para a integração social do condenado, do internado e do egresso, bem como zelar:

I - por uma atuação estatal integrada no desenvolvimento de programas, projetos e ações de execução penal, nos planos estadual e municipal;

II - pela harmônica integração social dos presos, com enfoque no trabalho, na profissionalização, na educação e na prevenção da criminalidade;

III - pela saúde e segurança do trabalho dos presos, servidores públicos e dos demais trabalhadores do sistema prisional;

IV - pela efetiva interlocução e integração entre as ações do sistema de Justiça, órgãos de execução penal, órgãos da Administração Pública e demais instituições de interesse social que possuam atividades relacionadas à área;

V - pelo acesso, tratamento e sistematização de dados e informações de execução penal, para fins operacionais e estratégicos;

VI - para que as políticas públicas de execução penal coexistam com políticas sociais de atenção às vítimas de delitos, naquilo que for aplicável;

VII - pela garantia dos direitos das pessoas presas, em especial, das mulheres, da população LGBTQIAPN+, da população indígena e dos demais grupos vulneráveis.

Art. 11. O membro deve avaliar a necessidade de decretação do sigilo do procedimento ou de depoimentos, documentos e outros atos, nos termos do art. 13, da Resolução nº 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 12. A não realização das visitas na periodicidade e forma regulamentares poderá ensejar a atuação disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 13. O procedimento previsto no Parágrafo único do Art. 5º será, excepcionalmente, adotado na primeira visita a ser realizada após o início da vigência do presente Ato.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 10/10/2025, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1981532** e o código CRC **4BD04197**.